



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.963 - RJ (2014/0311928-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : A C DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ART. 213 DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. ORDENAÇÃO EM SEDE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. EXCEPCIONALIDADE DA HIPÓTESE. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos consolidados pela jurisprudência deste Tribunal Superior, não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que, fundamentadamente, indefere o pleito liminar.

2. Não se verifica a excepcionalidade da hipótese, a fim de justificar o conhecimento do agravo interposto, quando a tutela de urgência não é concedida ante a indicação de motivos relevantes para a preservação, ao menos nessa fase processual, da prisão antecipada do recorrente, condenado ao cumprimento de 10 (dez) anos de reclusão pela prática dos delitos de estupro e atentado violento ao pudor.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.963 - RJ (2014/0311928-0)

AGRAVANTE : A C DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto com espedeque nos arts. 258 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal em favor de A. C. DA S. contra decisão desta Relatoria que indeferiu o pleito liminar formulado no presente recurso ordinário, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, julgando o *Writ* n.º 0043993-06.2014.8.19.0000, denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva do recorrente, ora agravante, decretada pelo Juízo sentenciante, nos autos da ação penal em que foi condenado ao cumprimento de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do delito previsto no art. 213 do Código Penal.

Informa o agravante que a medida liminar aqui pleiteada visava a revogação da prisão preventiva que lhe foi imposta na ocasião em que prolatada a sentença que o condenou pela prática do delito previsto no art. 213 do CP, para que lhe fosse permitido apelar em liberdade do mencionado *decisum*, confirmando-se a medida ao final, quando do julgamento de mérito do recurso ordinário.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a sua custódia cautelar teria sido decretada com base em fundamentação genérica, sem que fosse demonstrado, concretamente, como a sua liberdade poderia colocar em risco a garantia da ordem pública, a aplicação da lei penal ou a efetividade da instrução criminal, reputando ausentes os requisitos necessários para justificar a medida extrema, previsto, no art. 312 do Código Processual Penal.

Enfatiza que respondeu solto a ação penal, tendo comparecido a todos os atos processuais e, portanto, mostraria-se desnecessário o seu recolhimento antecipado ao cárcere para recorrer da condenação.

Argumenta que a pendência do cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor não poderia ensejar a conclusão de que este "*encontra-se evadido e que deseja se furtar à aplicação da lei penal*" (fl. 98), isto porque defende que "*não se pode exigir que o réu recolha-se à prisão para poder questioná-la*" (fl. 98),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobretudo na espécie, que trata de condenação ensejada por fatos ocorridos em 2002, em que a denúncia foi oferecida apenas em 2009 e cujo processo contou com a colaboração do condenado que respondeu livre à ação penal.

Assevera que nem o caráter hediondo do delito objeto da condenação, nem a sua gravidade, seriam suficientes, por si sós, para justificar a ordenação da preventiva em sede de prolação de sentença, principalmente considerando-se que é primário, respondeu solto ao processo, atendeu a todos os chamados judiciais e manteve sua Folha de Antecedentes Criminais imaculada ao longo dos anos.

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada, ou, caso assim não se entenda, que o feito seja *"APRESENTADO EM MESA"* (fl. 102), a fim de que seja restabelecida a sua liberdade até o trânsito em julgado da condenação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.963 - RJ (2014/0311928-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos que instruem os autos colhe-se que, no dia 27-11-2013, o agravante foi condenado ao cumprimento de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, porque, segundo consta na exordial acusatória:

No dia 24 de agosto de 2002, por volta das 18h30min, em via pública, situada no bairro do Fonseca, nesta comarca, o denunciado, vontade livre e consciente, mediante o emprego de força física, constrangeu ELAINE CUNHA CONCEIÇÃO DA SILVA, a com ele manter conjunção carnal conforme autos de exame de corpo de delito acostado à fl. 20.

Logo após a conjunção carnal, o denunciado, vontade livre e consciente, dentro do mesmo contexto da violência física acima narrada, constrangeu a ofendida a permitir que com ele fossem praticados atos libidinosos diversos da conjunção carnal, consistentes em sexo oral e sexo anal. (fl. 109)

Na ocasião em que prolatou a sentença, observa-se que o magistrado afastou a reprimenda básica do mínimo legal e fixou o regime prisional mais gravoso *"tendo em conta que o réu agiu com um comparsa e ambos praticaram conjunção carnal, sexo oral e penetração anal na vítima, caracterizando terrível conspurcação da integridade sexual da lesada, atingindo-a sobremaneira, tanto no aspecto físico propriamente, já que além de ferida restou infectada por doença, como no aspecto psicológico, pois ainda amamentava sua filha, uma bebê, à época dos fatos"* (fl. 112).

Na sequência, tem-se que o Juízo sentenciante optou por negar o direito de apelar em liberdade para A. C. da S., não obstante houvesse respondido solto ao processo, manifestando-se nestes termos:

Levando-se em consideração que o acusado foi condenado pela prática de crime hediondo, devendo cumprir sua pena em regime fechado, decreto a prisão preventiva do mesmo, como consequência dessa condenação, pois que diante de pena tão grave não se submeterá espontaneamente à aplicação da lei penal.(fl. 112)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignada com a ordenação da preventiva, a defesa do agravante impetrou *Habeas Corpus* perante o Tribunal Estadual que, por sua vez, denegou-lhe a ordem destacando que, *"o Juízo a quo, observando os fatos, não deixou de expor, ainda que de maneira muito sucinta, os motivos que o convenceram sobre a necessidade de manter a segregação do paciente"* (fl. 39).

Na ocasião, enfatizou-se ainda que *"o acusado encontra-se evadido há quase um ano, o que só corrobora o acerto da decisão, eis que patente a intenção deste de furtar-se à aplicação da pena. Note-se, inclusive, que tal discurso foi adotado até pelo impetrante, que diz textualmente na peça inicial (fls. 03 do processo eletrônico) 'por óbvio que o réu, que respondeu solto ao processo e tem certeza de sua inocência, utilizará de todos os meios jurídicos para se manter em liberdade'"* (fl. 39).

Na presente irresignação, a decisão liminar foi indeferida porquanto entendeu-se que a motivação que dava suporte à pretensão liminar, que cingia-se à revogação da prisão preventiva do recorrente, ora agravante, permitindo-lhe recorrer da sentença em liberdade, confundia-se com o próprio mérito do *writ*, pelo que deveria o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo pelo colegiado, após as informações do Juízo singular e colhido o parecer do *Parquet* Federal.

É assente na jurisprudência desta Turma o entendimento no sentido de que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que, fundamentadamente, como ocorre *in casu*, indefere pleito de liminar.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR, EM HABEAS CORPUS. DECISÃO FUNDAMENTADA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. A decisão recorrida apreciou, fundamentadamente, o pedido formulado em sede de liminar, dando-lhe, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo recorrente.

II. A teor da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, não cabe recurso contra decisão de Relator que defere ou indefere, fundamentadamente, o pedido de liminar, em habeas corpus: "Conforme pacífico entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, não cabe agravo regimental contra decisão de Relator deferindo ou indeferindo liminar em habeas corpus" (STJ, AgRg no HC 115.839/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 20/10/2008).

III. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no HC 270.400/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 17/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NEGADO. RECURSO INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Consoante reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não cabe recurso contra decisão de Relator proferida em sede de habeas corpus, que defere ou indefere, fundamentadamente, o pedido de liminar, tampouco contra pedido de reconsideração negado.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg na PET no HC 234.871/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 05/04/2013)

Assim, não se vislumbrando, na espécie, a excepcionalidade necessária à interposição de agravo interno contra o pleito indeferitório da liminar, já que a tutela de urgência não foi concedida sob o entendimento de que a postulação sumária tinha como base os mesmos motivos para a concessão meritória do *mandamus*, pelo que seria devido que a decisão fosse do colegiado, não há como se conhecer do reclamo.

De se destacar, ademais, que, num juízo perfunctório, não se vislumbra flagrante ilegalidade no acórdão objurgado que seja apta para justificar o provimento da pretensão liminar, especialmente tendo em vista que, a reprovabilidade diferenciada da conduta assestada ao agravante e pela qual já foi inclusive condenado, bem como a notícia de que o mandado de prisão expedido em desfavor do condenado em novembro de 2013 ainda não foi cumprido em razão da sua não localização, são circunstâncias que, somadas, indicam, ao menos por ora, que a medida extrema encontra-se justificada.

Com efeito, merece registro o fato de que, para justificar o decreto da prisão cautelar na ocasião em que proferiu a sentença, o togado singular considerou que a medida extrema seria indispensável para o fim de assegurar a aplicação da lei penal tendo em vista, principalmente, a gravidade do delito objeto da condenação e a quantidade de pena imposta ao condenado. E, determinada a expedição do mandado de prisão em novembro de 2013, tem-se que o réu ainda não foi localizado para ser recolhido ao cárcere.

Ora, não obstante os entendimentos divergentes sobre o tema, nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e que perdura, é motivação suficiente a autorizar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, *mutatis mutandis*:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. FUGA DO DISTRITO DA CULPA.

1. A prisão cautelar justifica-se na necessidade da garantia da ordem pública, em razão da gravidade em concreto do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado pelos pacientes na prática do crime.

2. A fuga do distrito da culpa - situação que, no caso, permanece até hoje - é elemento suficiente para a decretação da custódia preventiva, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantia da aplicação da lei penal.

3. Writ denegado.

(HC 308.132/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 05/02/2015 - grifamos)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. RÉU FORAGIDO. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PRECEDENTES.

[...]

2. A necessidade da segregação cautelar decretada no julgamento da apelação se encontra fundamentada na fuga do recorrente do distrito da culpa, em cuja circunstância permaneceu por longo tempo, concretizando um dos requisitos do permissivo legal, ou seja, para assegurar a aplicação da lei penal.

3. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.

(HC 260.050/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 29/11/2013 - grifo nosso)

Diante de todo o exposto, **não se conhece** do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0311928-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RHC 53.963 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0043993-06.2014.8.19.0000 00439930620148190000 00489363620098190002
20090020492062 489363620098190002

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A C DA S
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
THAIS DOS SANTOS LIMA - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A C DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.